



Processo nº MPS 44000.000051/2008-72

Auto de Infração nº 129/07-11

Decisão Notificação nº 46/09-40

Recurso de Ofício

**RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-
sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência
Complementar.**

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da Decisão Notificação que julgou Nulo o auto de infração lavrado em desfavor de **Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira.**

Narra o AI que a PRECE teria aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios por ela administrados, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e sua Política de Investimentos, infringindo assim, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; art. 6º inciso II e art. 7º da Res. CMN 3121/2003; art. 1º, 12, 54 § 2º e 59 do Regulamento Anexo à Res. CMN 3121/2003; art. 64 do Dec. nº 4942/2003.

Consta do relatório da autuação que os fundos de investimentos da entidade teriam adquirido títulos HCFTE10001 no período de 21/07/2004 e 31/12/2004, sob preços superavaliados, muito próximos do PU ao PAR, não acompanhando os preços praticados pelos demais investidores do mercado; que a entidade aceitava apenas a correção IGPM, sem juros, contrariando inclusive sua PI de 2004, que estabelecia que as aplicações deveriam buscar rentabilidade superior à oferecida pelos títulos públicos.



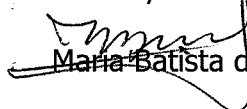
Os atuados, após notificação, apresentaram defesa conjunta e tempestiva, fls. 25/49, alegando, em síntese, não haver descrição da conduta culposa dos atuados; que agiram em conformidade com as atribuições; que as negociações com os títulos foram realizadas pelos Fundos de Investimentos, sem qualquer participação direta dos atuados, visto que os gestores dos fundos detinham poderes para administrar as carteiras; que cabia aos atuados a verificação do desempenho desses fundos, se atingiram a meta atuarial, tudo por meio de relatórios de investimentos, contendo apenas a rentabilidade das aplicações; que as aquisições obedeceram os preços de mercado, as vezes pelo valor mínimo, não havendo vedação a esse respeito, nem tão pouco obrigatoriedade de compra com deságio; que a fiscalização ignorou outras operações no mercado com as mesmas características e sem a participação da PRECE, e que portanto não houve desobediência às diretrizes do CMN. Requerem o arquivamento do processo, ou a não cumulação de penas de multa com inabilitação, aplicando-se-lhes, no máximo, pena de advertência, em face de atenuantes, nos termos dos art. 22 e 23 do Dec. 4942/2003, ausência de prejuízo e regularização da questão com a substituição do administrador e do gestor.

A Análise Técnico nº 72/2009/SPC/GAB/AG, de 25 de novembro de 2009, fls. 71, com base nas disposições da Nota Técnica nº 100/2007/SPC/DELEG, de 17 de dezembro de 2007, acolhe os argumentos da defesa, para afirmar que não é cabível a responsabilização objetiva dos atuados. Como a autuação não esclareceu quem tomou a decisão de realizar as operações, cometeu vício insanável, tornando o Auto NuLO. Todavia recomenda que a SPC aprecie novamente a situação fática tida como infracional, em boa e correta forma, para, se cabível, aplicar a sanção prevista na legislação.

O então Secretário de Previdência Complementar concorda com a conclusão da Análise Técnica e emite a DN-46/09-40, e julga NULO o auto de infração.

É o relatório.

Brasília, 21 de julho de 2010.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.000051/2008-72

Recurso de Ofício

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-
sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência
Complementar.

Recorridos: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Magda das Chagas Pereira

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: Imputação de responsabilidade objetiva no âmbito da previdência complementar. Impossibilidade. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício Improvido.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo então Secretário de Previdência Complementar.

Os recorrentes foram autuados por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Consta do relatório de fiscalização que os fundos de investimentos da entidade realizaram operações com preços superavaliados nas compras, em detrimento do patrimônio da entidade. Entretanto, o relatório do auto de infração não identifica quem praticou a ação tida como infracional "aplicar recursos", condição essencial para a responsabilização no processo administrativo no âmbito da previdência complementar, que exige seja a responsabilidade subjetiva com culpa



presumida, ou seja, é preciso que se identifique quem concorreu para a infração, por ação ou omissão.

Incabível, portanto, a responsabilização objetiva, fundamentada no art. 64 do Regulamento anexo à Res. CMN 3.121/2003. Nesse sentido se posicionou a Análise Técnica nº 72/2009/SPC/GAB/AG, opinando pela Nulidade da autuação.

Isto posto, acolho o posicionamento esposado na Análise Técnica referida, nº conheço do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 21 de junho de 2010.


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

Relatora: MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Processo: 44000.000051/2008-72

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar- SPC

Entidade/Recorridos: Previdência Complementar - PRECE

Auto de Infração nº: 129/07-11

Decisão Notificação nº: 46/09-40

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado nulo o Auto de Infração

Voto do Relatora : "... acolho o posicionamento esposado na Análise Técnica referida, nº conheço do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompamha o voto da Relatora
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompamha o voto da Relatora
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompamha o voto da Relatora
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompamha o voto da Relatora
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompamha o voto da Relatora
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompamha o voto da Relatora

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de julho de 2010.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente-Substituto